ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.035 - DE 03 DE JANEIRO DE 1995.

Rev. Lei 3.739/02

Dispõe sobre incentivos para instalação de indústrias no Município e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Município concederá incentivos à indústrias que vierem nele se instalar obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Os incentivos serão concedidos a vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura, acompanhado de projeto ou de outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de doação de área destinada à construção, locação de imóvel para instalação e isenção de tributos.

Art. 4º - Os benefícios desta lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

.

.

a) no caso de doação de área, com cláusula de reversão se a empresa não se instalar na forma requerida no prazo de um ano e se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento;

b) na hipótese do Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de indústria esse benefício é limitado a 18 (dezoito) meses a partir da data do início da vigência do contrato.

§ 1º - Os incentivos fiscais, terão como base a criação de empregos, em função dos quais a empresa gozará de isenção de tributos municipais:

a) por 5 (cinco) anos se contar com até 10 (dez) empregados;

b) por 8 (oito) anos, até 15 (quinze) empregados;

c) por 10 (dez) anos, até 20 (vinte) empregados;

d) por 15 (quinze) anos se criar mais de 20 (vinte) empregos.

§ 2º - O Município fiscalizará semestralmente o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando a isenção à média de empregados absorvidos mensalmente verificada nos primeiros 5 (cinco) anos.

§ 3º - Inclui-se na isenção de tributos municipais o ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e as Taxas incidentes sobre todas as edificações da empresa.

Art. 5º - A ampliação ou construção de novas instalações de indústrias já existentes que determinar o aumento de empregados, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior por período que será igualmente fixado considerando o volume de empregos decorrentes da ampliação ou constituição.

.

.

Art. 6º - O Município, independentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores, poderá fazer constar do projeto de lei, colaboração com as empresas industriais através de serviços de terraplenagem, rede de água, rede de energia elétrica e outros, considerando sempre a repercussão da atividade industrial para a economia do Município.

Art. 7º - Os incentivos instituídos por esta Lei serão objeto de projeto de lei, remetido pelo Executivo à Câmara Municipal, devidamente justificado caso a caso.

Art. 8º - Na falta de cumprimento do disposto nesta lei, os beneficiados terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.752/91 e 2.788/91, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de janeiro de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.